



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0001159-32.2022.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
ASSUNTO : Aplicação de penalidade

Decisão nº 708 / 2024 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos para análise da conduta da empresa **AFP Construtora Indústria Comércio e Serviços**, em decorrência de atrasos significativos na entrega e montagem de mobiliário contratado, conforme disposto nas Notas de Empenho TRE-AC n. 250/2021 e 325/2021.

2. Segundo consta dos autos, a contratada confirmou o recebimento da Nota de Empenho TRE-AC n. 250/2021 em 18/10/2021, com prazo de entrega e montagem dos móveis de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, cujo termo final seria o dia 02/12/2021. No entanto, a obrigação restou cumprida somente em 17/05/2022, computando-se 135 (cento e trinta e cinco) dias de atraso.

3. Em relação à Nota de Empenho TRE-AC n. 325/2021, a confirmação de recebimento ocorreu em 18/01/2022, com idêntico prazo de entrega e montagem dos móveis, 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com data limite para conclusão em 04/03/2022. No entanto, a entrega foi realizada somente em 17/05/2022, resultando em um atraso de 74 (setenta e quatro) dias. Além disso, ainda falta a montagem de parte do mobiliário contratado.

4. Após reiteradas tentativas de notificação da empresa para apresentar defesa prévia, tanto por meio eletrônico quanto postal, foi efetivada a notificação pela Imprensa Nacional, conforme publicação disponibilizada no Diário Oficial da União - DOU n. 0597743. Tal procedimento assegurou o direito de defesa da empresa, informando-a sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em decorrência dos atrasos. Apesar disso, a empresa contratada não apresentou qualquer manifestação dentro do prazo estabelecido, mantendo-se inerte.

5. O Gestor do Contrato, consoante Informação n. 0599266, sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

a) referente à Nota de Empenho n.º 250/2021, a aplicação de penalidade de multa por inexecução parcial, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor empenhado, conforme prescrito no subitem 7.1.2.2 do Termo de Referência do Edital TRE/AC n.º 12/2021 (0421389) e multa por condição do contrato não cumprida, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor empenhado, conforme prescrito no subitem 7.1.2.4 do TR do Edital TRE/AC n.º 12/2021, na Seção II do Capítulo IV da Lei 8.666/93 e no art. 10º da Lei 10.520/2002; e

b) referente à Nota de Empenho n.º 325/2021, a aplicação de penalidade de multa por inexecução parcial, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor empenhado, conforme prescrito no subitem 7.1.2.2 do Termo de Referência do Edital TRE/AC n.º 12/2021 (0421389) e multa por condição do contrato não cumprida, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor empenhado, conforme prescrito no subitem 7.1.2.4 do TR do Edital TRE/AC n.º 12/2021, na Seção II do Capítulo IV da Lei 8.666/93 e no art. 10º da Lei 10.520/2002.

6. Consultada, a Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer n. 0701071, opinou pela aplicação da penalidade de multa de 10% sobre o valor da parcela inadimplida (ou seja, sobre cada nota de empenho), conforme estabelecido no subitem 7.1.2.2 do Termo de Referência do Edital TRE-AC n. 12/2021. Recomendou, ainda, que eventuais valores glosados em montante superior devem ser liberados, caso a decisão mantenha o patamar de multa acima sugerido.

7. É o que importa relatar. Decido.

8. A presente apuração trata de duas faltas contratuais: **a)** entrega com atraso de 135 dias do objeto contratado por meio da nota de empenho n. 250/2021; **b)** entrega com atraso de 74 dias do objeto contratado por meio da nota de empenho n. 325/2021, além de não ter sido concluída a montagem de duas unidades do item púlpito em MDF.

9. Inicialmente, convém o registro de que o direito de defesa foi garantido à contratada (0496539, 0501086, 0541009 e 0597743), ao ser regularmente notificada a contestar a possibilidade de sofrer sanções administrativas, embora tenha deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

10. No que se refere ao mérito, acolho os fundamentos do Parecer ASJUR acima mencionado, devendo ser considerado parte integrante deste ato, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei n. 9.784/1999. Portanto, considero que a empresa deve ser responsabilizada pelo atraso injustificado e o consequente descumprimento dos prazos para entrega e montagem dos móveis.

11. Importante destacar que não obstante a contratada tenha sido instada a se manifestar sobre a demora na entrega dos móveis, conforme se observa da notificação 7 (0487824 e 0487830), mostrou-se displicente e negligente no trato da **res publica**, além de não demonstrar comprometimento no cumprimento das obrigações

contratuais a que estava sujeita.

12. Registro que, ao apresentar a proposta de fornecimento e montagem dos móveis, a empresa assumiu o compromisso de entregar o objeto licitado no tempo, forma e lugar estabelecidos na proposta. Ademais, eventual ocorrência de ato ou fato impedimento do cumprimento do prazo a que estava obrigada a contratada poderia ter sido oportuna e tempestivamente alegado e comprovado, a fim de buscar a dilação do termo final para cumprimento da obrigação e evitar a penalidade, na forma do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93. Contudo, preferiu a inércia, não solicitando prorrogação de prazo no tempo oportuno, dando ensejo à aplicação da penalidade.

13. Convém salientar, ainda, que a atuação da Administração diante de irregularidade apurada é cogente, no sentido da aplicação das penalidades previstas no Edital.

14. Deixar de penalizar a empresa consistiria em burla aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (**Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário**)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (**Acórdão TCU nº 1705/2003 – Plenário**)

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (**Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário**)

15. Portanto, a aplicação das penalidades de multa no percentual de **10% (dez por cento) sobre o valor de cada nota de empenho**, ou seja, sobre cada parcela inadimplida, não se mostra desproporcional, tendo em vista o descumprimento entabulado com a Administração.

16. Por outro lado, conforme registrado pela ASJUR, seria possível ainda a discussão quanto à aplicação de eventual penalidade de suspensão temporária ou mesmo de impedimento de licitar e contratar. Todavia, as notificações não trataram dessa possibilidade, razão pela qual não é razoável a aplicação de pena que não foi explicitada na notificação, ainda que haja previsão no edital. Nova notificação apenas iria fazer com que um procedimento que se arrasta há muito continue a trazer prejuízos em termos de gerenciamento, inscrição de valores em restos a pagar e possíveis complicações do ponto de vista orçamentário.

17. Nesta senda, ante o atraso injustificado caracterizado pela empresa *AFP Construtora Indústria Comércio e Serviços Ltda*, determino aplicação de **multas no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada uma das notas de empenho**, com fulcro no art. 86 da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002, c/c os subitem 7.1.2.2, do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 12/2021 (0421389), e ainda na delegação conferida por meio do inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa TRE-AC n. 40/2019 e nos dispositivos legais acima citados.

18. À SEMAP, para as providências relacionadas à comunicação da decisão à interessada para, querendo, recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, "f", da Lei n. 8.666/93 c/c art. 24 da IN n. 40/2019.

19. Não havendo interposição de recurso, as sanções deverão ser registradas no SICAF e os valores das multas recolhidos aos cofres públicos, **devendo ser liberado eventuais valores glosados em montante superior ao retido.**



Documento assinado eletronicamente por **MARIA VERÔNICA DA COSTA, Diretor-Geral substituto**, em 27/08/2024, às 18:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0701691** e o código CRC **8560A164**.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 28.265.790/0001-56 DUNS®: 918501658
Razão Social: AFP INDUSTRIA DE MOVEIS SERVICOS E COMERCIO LTDA
Nome Fantasia: AFP CONSTRUTORA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 18/10/2024
Data Aplicação: 18/10/2024
Número do Processo: 0001159-32.2022.6 Número do Contrato: NE n. 250/2021 e 325/2024
Descrição/Justificativa: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através de sua Diretoria-Geral Substituta, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 194/2024 (0688750), aplica à empresa AFP INDÚSTRIA DE MÓVEIS SERVICOS E COMERCIO LTDA, penalidade de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada nota de empenho (NE 250/2021 e 325/2021), pelo atraso significativo na entrega e montagem de mobiliário contratados por meio da ARP n. 10/2021, com fundamento no subitem 7.1.2.2 e 7.1.2.4 do Termo de Referência do Edital TRE/AC n. 12/2024, e no caput do art. 86 da Lei n. 8.666/93.